

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM SERRA**

ROBERTA CÉSAR ALMEIDA

**LAWFARE: UMA ANÁLISE DO PROCESSO ENVOLVENDO O EX-PRESIDENTE
LULA**

**SERRA/ES
2020**

**ROBERTA CÉSAR ALMEIDA
FACULDADE DOCTUM SERRA**

**LAWFARE: UMA ANÁLISE DO PROCESSO ENVOLVENDO O EX-PRESIDENTE
LULA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum Serra, como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito Processual
Penal e Direito Penal
Professor Orientador: Guimarães**

**SERRA/ES
2020**

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **LAWFARE: UMA ANÁLISE DO PROCESSO ENVOLVENDO O EX-PRESIDENTE LULA**, elaborado pela aluna **ROBERTA CÉSAR ALMEIDA** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

(Cidade), ____ de _____ 20__

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo analisar a possibilidade ou não da incidência do *lawfare* no processo envolvendo ex-presidente Lula, processo esse, que ficou nacionalmente conhecido como o “caso triplex”. No decorrer deste trabalho serão analisadas as dimensões do *lawfare*, que são elas: a dimensão geográfica, que representa a escolha da jurisdição mais favorável, ou seja, que permita ou garanta previamente a condenação do inimigo eleito; a segunda dimensão representa a escolha do armamento, que neste caso, será a escolha da legislação que será manipulada em desfavor inimigo; por fim, a terceira dimensão, que consiste na criação de um ambiente externo favorável, principalmente através dos meios de comunicação, um apoio popular. Deste modo, serão questionadas as regras de competência que determinaram a atuação da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, bem como as provas que motivaram a decisão do ex-juiz, Sérgio Moro; será analisado a influência da mídia no decorrer do processo; e ainda, será devidamente detalhado e estudado o cenário político na qual o Brasil se encontrava na ocasião. Por fim, a conclusão demonstra como o *lawfare* é um ataque ao Estado Democrático de Direito e a liberdade individual.

Palavras Chave: Lawfare; caso triplex; o processo Lula; inimigo eleito.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the possibility or not of the incidence of lawfare in the process involving former President Lula, a process that has become nationally known as the “triplex case”. In the course of this work, the dimensions of lawfare will be analyzed, which are: the geographical dimension, which represents the choice of the most favorable jurisdiction, that is, that allows or guarantees in advance the condemnation of the elected enemy; the second dimension represents the choice of armament, which in this case will be the choice of legislation that will be manipulated to the detriment of the enemy; finally, the third dimension, which consists of creating a favorable external environment, mainly through the media, popular support. In this way, the rules of jurisdiction that determined the action of the 13th Federal Criminal Court of Curitiba will be questioned, as well as the evidence that motivated the decision of the ex-judge, Sérgio Moro; the influence of the media during the process will be analyzed; and yet, the political scenario in which Brazil was at the time will be duly detailed and studied. Finally, the conclusion demonstrates how lawfare is an attack on the Democratic Rule of Law and individual freedom.

Keyword: Lawfare; triplex case; the process Lula; elected enemy;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2.1 Origem e evolução do conceito	2
2.2 DIMENSÕES ESTRATÉGICAS DO LAWFARE	3
2.2.1 Primeira dimensão: geografia	3
2.2.3 Terceira Dimensão: Externalidades	5
3 NOÇÕES GERAIS SOBRE COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	6
3.1 O PROCESSO LULA E AS REGRAS DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	8
3.1.1 Teoria do Resultado x “caso triplex do Guarujá”	8
3.1.2 Sociedade de economia mista x competência da Justiça Federal	9
3.2.3 Conexão processual x 13ª Vara Federal de Curitiba	9
3.2.4 Do princípio do juiz natural e as regras de competência processual	12
4 DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO	12
5 BREVES NOÇÕES SOBRE PROVAS NO PROCESSO PENAL	15
5.1 DAS PRINCIPAIS PROVAS UTILIZADAS NO PROCESSO LULA	16
5.1.1 Da prova documental sobre a propriedade do triplex 164-A	16
5.1.2 Das provas documentais referentes a corrupção e a lavagem de dinheiro por intermédio do custeio de obras na cobertura triplex	19
5.1.3 Das delações premiadas	21
5.1.4 Da decisão final	23
6 SOBRE O LAWFARE E PROCESSO DO EX-PRESIDENTE LULA	23
6.1 Táticas correspondentes a primeira dimensão estratégica do lawfare	23
6.2 Táticas correspondentes a segunda dimensão estratégica do Lawfare	25
6.3 Táticas correspondentes a terceira dimensão estratégica do lawfare	27
7 CONCLUSÃO	28
8 REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

O julgamento da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 certamente entrou para a história do Poder Judiciário Brasileiro. O referido processo é responsável por indiciar um dos maiores agentes públicos deste país, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

No ano de 2016, o Procurador Federal, Daltan Dalagnol, ofereceu uma denúncia na 13ª Vara Federal de Curitiba, que na ocasião, era responsabilidade do ex-juiz, Sérgio Moro. Na exordial, o ex-presidente foi denunciado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, todavia, embora os pedidos se resumissem na condenação pelos referidos crimes, no decorrer da peça acusatória, o parquet declara que o acusado também seria responsável por chefiar o mega esquema criminoso que vitimou a Petrobras, sendo ainda, o maior beneficiário.

Segundo o Ministério Público Federal, as referidas infrações são frutos de três contratos específicos da Petrobras, advindos do CONSÓRCIO CONPAR e do CONSÓRCIO RNEST/ CONEST, na qual o ex-presidente teria sido beneficiado com o tríplex 164-A, no Condomínio Solaris, Guarujá/ SP. Conforme consta na denúncia, todas as negociações foram realizadas no gabinete presidencial.

O caso passou a ser amplamente divulgado pela mídia e destaque nos maiores jornais do Brasil, tanto, que chegou a ficar vulgarmente conhecido como o “caso tríplex”.

Os escândalos gerados pela disseminação de tantas informações a respeito do caso, fez com que o processo passasse a ser objeto de discussão por juristas de todo o país, e logo vieram os questionamentos referentes a parcialidade e incompetência do órgão julgador. Se o objeto do crime estava localizado no Estado de São Paulo e as negociações ocorreram em Brasília, qual a relação da Comarca de Curitiba com o caso? Quais critérios foram utilizados para determinar a competência?

Com todos os atos processuais sendo diariamente publicados, não demorou em que outros questionamentos surgissem. Lula seria mesmo beneficiado com o tríplex? A defesa do ex-presidente procurou demonstrar que o defendente não possuía a propriedade do imóvel e tampouco a posse, por meio de documentos anexados a resposta a acusação.

Em meio a calorosos debates, uma nova teoria foi trazida a ação penal pela defesa. Segundo eles, o ex-presidente Lula estava sendo vítima de *lawfare*. Conforme será demonstrado adiante, o *lawfare* se mostra como uma arma poderosa para deslegitimar qualquer inimigo eleito. Por usar a lei contra o indivíduo, o seu estudo faz-se extremamente necessário, pois a sua presença é uma afronta e um risco as liberdades individuais; a dignidade da pessoa humana; e ao Estado Democrático de Direito.

2 LAWFARE

2.1 Origem e evolução do conceito

O termo *Lawfare* representa a junção das palavras *law* (Direito) e *warfare* (guerra). Os primeiros registros da palavra surgiram no ano de 1975, em um artigo de John Carlson e Neville Yeomans. Segundo eles, a guerra de espadas seria substituída pela guerra das palavras. (MARTINS, VALIM, p.17, 2019)

Ainda assim, foi na virada para o século XXI, que marcou o nascimento oficial e a popularização do termo *lawfare*. No ano de 2001, os escritos do Coronel da Força Aérea estadunidense, Charles Dunlap, começam a fomentar os debates a respeito do tema. Segundo ele, o uso da lei como uma estratégia de guerra é uma característica desse novo século. Nesse período, o então Coronel, criticava o uso dos Direitos Humanos e do Direito Internacional com o fim de deslegitimar as campanhas militares nos Estados Unidos, sobre alegação de que essas campanhas representariam uma ameaça a segurança do país. (MARTINS, VALIM, p. 18, 2019)

No ano de 2007, Jhon Comaroff e Jean Camoroff (2007, p.144), citado por Cristiano Zanin, Valeska Zanin e Rafael Valim (2019, p.19), debruçaram-se sobre o tema e passaram a definir o *lawfare* como “o recurso a instrumentos legais, a violência inerente a lei, para cometer atos de coerção política”.

Para o autor Orde Kittrie (2016, p.8), citado por Cristiano Zanin, Valeska Zanin e Rafael Valim (2019, p.20), “o *lawfare* se desdobra em dois elementos: (1) a utilização da lei para criar efeitos semelhantes aos tradicionais almejados na ação

militar convencional; (2) a ação deve ser motivada pelo desejo de enfraquecer ou destruir um adversário.”

O termo ainda é pouco conhecido e utilizado no Brasil, é só chegou neste país quando o processo, vulgarmente conhecido como “o caso tríplex”, envolvendo o ex-presidente Lula veio à tona, de modo que passou a ser definido pelos autores Cristiano Zanin, Valeska Zanin e Rafael Valim (2019, p.21) como: “o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo.”

A manipulação do Direito como arma de guerra, permite uma infinidade de definições do termo *lawfare*, de modo que este não pode ser esgotado.

2.2 DIMENSÕES ESTRATÉGICAS DO LAWFARE

2.2.1 Primeira dimensão: geografia

Em qualquer guerra, a geografia é um saber estratégico. É necessário escolher cuidadosamente o campo de batalha. Analisar as vantagens e os possíveis riscos desse local na luta contra esse inimigo. No manual de guerra mais antigo da história, Sun Tzu alerta (2014, p.90): “Não estamos preparados para liderar um exército em marcha se não estivermos familiarizados com o traçado da região; suas montanhas e florestas, suas armadilhas e precipícios, seus charcos e pântanos.”

O *lawfare* é um modelo de guerra diferenciado, todavia, necessita das mesmas estratégias para que venha atingir êxito. Assim, nas palavras dos advogados Cristiano Zanin, Valeska Zanin e Rafael Valim (2019, p.36):

Nos domínios do *lawfare*, a escolha do campo de batalha apresenta igual relevância. O campo de batalha aqui é representado pelos órgãos públicos encarregados de aplicar o Direito, em função de cuja as inclinações interpretativas as armas a serem utilizadas terão mais ou menos força.

Embora o artigo 5º, inc. XXXVII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL,1988) tenha estabelecido o princípio do juiz natural como um direito fundamental, vedando os juízos ou tribunais de exceção, essa regra tem sido

frequentemente manipulada, como meio de garantir o uso estratégico das normas jurídicas, revelando, portanto, a primeira dimensão do *lawfare*.

2.2.2 Segunda dimensão: o armamento

Nesse enfoque, o objetivo é determinar quais serão as normas jurídicas utilizadas para deslegitimar o inimigo. Deste modo, para os autores Cristiano Zanin, Valeska Zanin e Rafael Valim (2019, p.38):

No tocante ao *lawfare*, o armamento é representado pelo ato normativo escolhido para vulnerar o inimigo eleito – ou, ainda, pela norma jurídica indevidamente extraída pelo intérprete do texto legal. Entre os diplomas legais mais usados pelos praticantes de *lawfare* destacam-se a anticorrupção, antiterrorismo e relativos á segurança nacional. Isso ocorre porque tais, em regra, veiculam conceitos vagos – manipuláveis facilmente-, ostentam violentas medidas cautelares e investigatórias e vulneram gravemente a figura do inimigo.

Essa bandeira “anticorrupção” tem sido uma potencial arma de guerra. Nos Estados Unidos, o *Foreign Corruption Practices Act /FCPA* (Lei de práticas de corrupção no Exterior), editado em 1977, e o *Foreign Intelligence Surveillance Act/ FISA* (Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira), aprovada em 1978, tem se tornado um forte artifício utilizado contra “inimigos do país”. No ano de 2007, houve uma alteração no texto original do FISA, dando aos Estados Unidos o poder de obter informações de inteligência de pessoas até mesmo fora de seu território. Esse mecanismo com a FCPA, tem fornecido a essa potência mundialmente conhecida, a possibilidade de monitorar seus potenciais rivais comerciais (o Tribunal da FISA é uma Corte secreta), e com efeito, passam a ser processados e julgados por este país. Os denunciados (em especial chineses) vem relatando os abusos cometidos no decorrer desses processos (ZANIN, VALIM, p. 46, 2019).

Esse movimento anticorrupção chegou ao Brasil. A promulgação da Lei 12.850/2013 (Organização Criminosa), tornou-se uma arma poderosa para o uso do *lawfare*. Os crimes nela positivados, organização criminosa e obstrução da justiça, bem como os novos mecanismos trazidos pela referida, bem como a colaboração premiada e a ação controlada, formam uma ferramenta facilmente manipulável, por seu conceito vago, que facilmente poderão ser utilizadas para atingir fins diversos da mera sanção penal (ZANIN, VALIM, p.49, 2019).

O artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/13, determina que “aquele que impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa”, incorrerá no crime de obstrução de Justiça. No cenário atual (operação lava-jato, mensalão) o referido artigo tem servido de base para determinar prisões cautelares. Nessa situação, cria-se um ambiente propício para os acordos de colaboração premiada. O indivíduo, já preso, é convencido de que delatar é o melhor negócio. O problema maior reside no fato, de que, o instituto da delação premiada carece de normas que delimitem as regras para sua celebração, previsto em um único artigo, o 4º da lei 12.850/13. Esses acordos são frequentemente utilizados para suprir a falta de provas em uma ação penal (ZANIN, VALIM, p.50, 2019).

2.2.3 Terceira Dimensão: Externalidades

As externalidades no *lawfare* consistem na criação, fora do processo, de um ambiente que colabore com as práticas cometidas dentro da instrução processual. Cria-se um cenário favorável a prática, um ambiente de apoio na opinião pública. Deste modo, os autores do livro *Lawfare: uma introdução*, Cristiano Zanin, Valeska Zanin e Rafael Valim, a criação desse ambiente favorável (2019, p. 52):

Manipula-se a informação para desorientar o adversário e para criar um cenário irreal. Coleta-se a informação para obtenção de vantagem estratégica. Transmite-se a presunção de culpa e demoniza-se o oponente para a sociedade e opinião pública. Os meios de comunicação se tornam o meio mais eficaz para moldar a consciência de uma coletividade com esses objetivos.

A mídia é utilizada em caráter externo e auxiliar no *lawfare*, criando suspeitas difusas sobre o inimigo escolhido, a fim de descredibilizá-lo e de ocultar a falta de materialidade das acusações.

Nessa fase, a informação torna-se uma grande chave. Quanto mais conhecimento a respeito do inimigo, maiores são as chances de vitória. Nesse sentido, mais uma vez faz-se necessário utilizar-se dos ensinamentos de Sun Tzu, para ele, conhecer a si mesmo e conhecer também o inimigo, garante a vitória na guerra, por outro lado, a falta de informações a respeito do inimigo, as chances de vitória são significativamente reduzidas (2011, p.53).

Assim, a coleta dessas informações permite uma antecipação dos passos do inimigo. Por esse motivo, os advogados de defesa são também grandes alvos no *lawfare*. Essa é a fonte de estratégias do inimigo. A cargo de exemplo, na operação Lava-jato, a defesa do ex-presidente foi monitorada, o que garantiu a acusação a oportunidade de se antecipar aos fatos e neutralizá-los por meio da mídia (ZANIN, VALIM, p.65, 2019).

Na guerra de informações, difundidas pelos diversos meios de comunicação, o objetivo é claro, sendo, o distúrbio, a degradação e a negação da informação. Isso auxilia não apenas na destruição da imagem do inimigo, como também o confunde, de modo que este fique quase imobilizado perante os diversos ataques.

3 NOÇÕES GERAIS SOBRE COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A determinação de competência de um processo na seara penal depende de uma série de critérios estabelecidos no artigo 69 do Código de Processo Penal, que assim dispõem (BRASIL, 1941):

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

- I -o lugar da infração;
- II- o domicílio ou residência do réu;
- III- a natureza da infração;
- IV- a distribuição;
- V- a conexão ou continência
- VI- a prevenção;
- VII- a prerrogativa por função;

Não há uma hierarquia entre os incisos. A doutrina, para facilitar a compreensão e aplicação da lei, dividiu a competência em três matérias: competência *Ratione Materiae* (em razão da matéria); *competência Ratione Loci* (em razão do lugar); *competência Ratione Personae ou Ratione Functionae* (em razão da pessoa ou função).

A competência *Ratione Materiae* identifica a justiça comum ou federal, bem como a justiça especializada, sendo eles militar e eleitoral. A justiça comum estadual atua por exclusão, que sob o aspecto do ilustre doutrinador e professor, Nestor Távora, (2017, p. 389):

A justiça comum estadual é a justiça residual por excelência, sendo competente para apreciar, por exclusão, todas as infrações que não sejam da alçada da justiça especializada ou da Justiça Comum Federal. Embora se diga que a competência é residual, fato é que a Justiça Estadual processa e julga a maioria dos crimes. Para que haja deslocamento de competência para a Justiça Federal e para Justiça especializada (eleitoral e militar), é preciso que exista elemento de atração que determine a modificação.

Por outro lado, a Justiça Federal é acionada sempre que houver um dano ou perigo de dano de um bem ou interesse da União, na forma do artigo 109, IV, da Constituição Federal de 1988. Os crimes militares são da competência da Justiça Especializada Militar (Estadual, quando o crime envolver policiais ou bombeiros militares e Federais quando o indivíduo pertence às forças armadas), e os crimes eleitorais são de competência da Justiça Especializada Eleitoral. Concerne frisar, que a competência em razão da matéria é absoluta (TÁVORA, 2017, p.439), ou seja, os atos praticados por um juízo incompetente são nulos.

A competência *Ratione Personae ou Funcionae* diz respeito ao conhecido foro por prerrogativa de função, que em razão da alta relevância do cargo, o indivíduo passa a ser julgado por um órgão de graduação superior. É evidente que tal medida visa proteger a função, não se trata de um privilegio (Távora, 2017, p.427).

Para compreender a competência *Ratione Loci*, se faz necessário o estudo de duas importantes teorias presentes no Direito Processual Penal, sendo elas, Teoria do Resultado e Teoria da Atividade. A primeira determina que o juízo competente para processar e julgar o delito, é aquele onde ocorreu a consumação do mesmo, ou seja, no local onde se produziu o resultado, por sua vez, a segunda considera competente para julgar a comarca na qual ocorreu a ação do agente infrator, sendo irrelevante o local onde a ação produzirá algum efeito. (Távora, 2017, p.411).

O artigo 70 do Código de Processo penal estipula que: “a competência será, de regra, determina pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de

tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução” (BRASIL, 1943). Pela descrição do artigo, a regra é que, no Brasil adote-se a teoria do resultado, todavia, será utilizada a teoria da atividade nos crimes cometidos pela internet (informativo 469 STJ) e crimes a distância ou crimes de espaço máximo. Assim, adota-se no Processo Penal Brasileiro a teoria da ubiquidade, conforme narra o conceituado doutrinador, Nestor Távora (2017, p.412):

Teoria da ubiquidade (mista ou eclética): a competência territorial no Brasil seria estabelecida tanto pelo local da ação quanto pelo do resultado, desde que um ou outro aqui ocorram. É aplicada nos crimes à distância ou de espaço máximo, que são aqueles em que os atos executórios se iniciam no Brasil e o resultado ocorre em outro país, ou a ação delituosa se inicia no estrangeiro, e o resultado, mesmo que parcialmente, ocorre ou deveria ocorrer no Brasil (§ 1º e 2º do art. 70 do CPP) (...)

Após as breves noções sobre as regras utilizadas para determinar a competência do órgão perante uma infração, este trabalho passa a analisar o processo do ex-presidente Lula, julgado na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

3.1 O PROCESSO LULA E AS REGRAS DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

3.1.1 Teoria do Resultado x “caso tríplex do Guarujá”

A ação penal nº 5046512 – 94.2016.4.04-700, na qual Luiz Inácio Lula da Silva figura como um dos réus foi julgada e processada na 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba- PR. Considerando a regra estabelecida no artigo 70 do Código de Processo Penal, teoria do resultado e a localização do tríplex, estão diante de um impasse.

Na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, os supostos crimes praticados pelo ex-presidente, e seus frutos, não guardam nenhuma relação com o Estado do Paraná. O tríplex, que segundo o *parquet* pertence a Lula e representa o fruto da corrupção passiva, está localizado em São Paulo, no Guarujá (MPF, 2016, fls.105). Ainda, de acordo com a acusação, foi no gabinete presidencial, no Palácio

do Planalto, que ocorreram as negociações para loteamento dos cargos das Diretorias de Serviço e Abastecimento da Petrobras (MPF, 2016, fls.32).

Conforme narrado, no referido caso, não foi à teoria do resultado utilizada como fundamento para atração da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba.

3.1.2 Sociedade de economia mista x competência da Justiça Federal

Na exceção de suspeição (MARTINS, 2016, p.02) apresentada pela defesa do ex-presidente Lula, os mesmos ressaltaram que não reconhecem a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, dentre outros motivos, o “fato de a Petrobras ser sociedade de economia mista, sendo, portanto, competência da justiça estadual, investigar e julgar os hipotéticos crimes em seu desfavor”. De fato, o STJ, por meio da súmula 42, determina que “compete a justiça estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”. Da mesma forma, o STF, através da súmula 556 dispõe: “é competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.”

Por outro lado, ante o tema levantado pela defesa, o juiz Sérgio Moro, ao fundamentar a sentença declarou (MORO, 2017, p.31):

A competência é da Justiça Federal. Segundo a denúncia, vantagens indevidas acertadas em contratos da Petrobras com o Grupo OAS teriam sido direcionadas ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em razão de seu cargo. Não importa que a Petrobras seja Sociedade de economia mista quando as propinas, segundo a acusação, eram direcionadas a agente público federal.

No ano de 2014, por meio do informativo 759, o STF reconheceu que “é de competência da justiça federal, processar e julgar ação penal referente a crime cometido contra sociedade de economia mista, quando demonstrado interesse jurídico da União” (STF, 214). A decisão tratava especificamente de um caso de desvio de verbas envolvendo a Companhia Docas do Pará, no entanto, os entendimentos das referidas súmulas permanecem em vigor.

3.2.3 Conexão processual x 13ª Vara Federal de Curitiba

A conexão também é um elemento para determinar a competência, de modo que está prevista no artigo 76 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A chamada conexão intersubjetiva (art. 76, I, CPP) necessita de mais de um agente infrator e ela pode ser: simultânea, quando são cometidas várias infrações, por um grupo de pessoas, em um mesmo espaço de tempo e local; concursal, quando um grupo de pessoas concorda, de maneira prévia, em praticar vários crimes, ainda que em locais e tempo diversos; recíproca, quando um grupo de indivíduos cometem vários delitos, uns contra os outros. Na conexão finalista (art. 76, II, CPP), o agente infrator comete um crime para facilitar ou ocultar outro. Já a conexão probatória (art.76, III, CPP), ocorre sempre a prova de um crime for fundamental para outro, ou seja, essas provas precisam ter uma ligação entre si. Os crimes precisam ser conexos. (TÁVORA, 2017, os. 442-443)

Questionado a respeito de sua competência para processar e julgar o ex-presidente Lula (MARTINS, 2017, os. 48-63), o juiz Sérgio Moro alegou que estava amparado pela legislação, e por esse motivo (MORO, 2017, p.32):

A competência é da Justiça Federal, pela existência de crimes federais, e **especificamente deste juízo pela prevenção e pela conexão e continência** entre os processos que têm por objeto o esquema criminoso que vitimou a Petrobras investigado no âmbito da assim denominada Operação Lava jato, **entre eles a referida ação penal 5083376-05.2014.404.700, mas também outras em andamento.** (Grifo nosso)

Nota-se que o juiz fez referência a mais de dois processos, o que não é o problema em si, o mesmo faz menção a uma ação penal sentenciada e outras mais em andamentos, no entanto, a sentença definitiva é um obstáculo a conexão. Assim, para o renomado doutrinador, Nestor Távora (2017, p.444):

Sem embargo, de acordo com o citado artigo 82, do Código de Processo Penal, se já houver “sentença definitiva” em um dos processos com conteúdo fático conexo ou continente, haverá preclusão *pro judicato*, restando vedado ao juiz com jurisdição prevalente avocar o processo. Contudo, o que é sentença definitiva segundo o art. 82 do CPP? O sentido dessa expressão é de sentença final, de mérito, ainda que sem trânsito em julgado, podendo ser sentença absolutória, sentença condenatória ou sentença extintiva de punibilidade.

Ainda, de acordo com o artigo 79 do Código de Processo Penal, a conexão e a continência devem resultar em uma unidade processual, ou seja, não pode haver diversas ações penais tratando de diversos crimes, o que pode acontecer é haver uma única ação penal para processar e julgar mais de um crime.

Além disso, o juiz Sérgio Moro, alega a referida conexão pelo fato de ser a Petrobras objeto comum dos esquemas criminosos. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, as vantagens indevidas pela qual responde o ex-presidente, tiveram origem em três contratos específicos da Petrobras: a) obras de “ISBL da carteira de gasolina e UGHE HDT de instáveis de Carteira de Coque” da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR; b) implantação das UHDT’s e UGH’s da Refinaria Abreu Lima – RNEST; c) implementação das UDA’s também da Refinaria Abreu Lima – RNEST (MPF, 2016, p.63). Ocorre que em um dos últimos atos do processo (despacho referente ao embargo de declarações apresentado pela defesa do ex-presidente), o magistrado declarou que (MORO, 2017, p.6):

Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobras foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente. Aliás, já no curso do processo, este Juízo, ao indeferir desnecessárias perícias requeridas pela Defesa para rastrear a origem dos recursos, já havia deixado claro que não havia essa correlação (itens 198-199).

No respectivo processo, a única conexão possível seria a já citada conexão probatória, no entanto, o juiz deixa de reconhecer o elo existente entre os desvios feitos na Petrobras e o crime de corrupção passiva que o Ministério Público Federal imputa ao ex-presidente.

3.2.4 Do princípio do juiz natural e as regras de competência processual

O princípio do juiz natural está previsto no artigo 5º, inc. LIII e inc. XXXVII, da Constituição Federal de 1988. Segundo esse texto legal, não haverá juízo de exceção e nenhum cidadão será processado ou sentenciado, senão pela autoridade competente. Em outras palavras, significa que anterior ao crime, deve haver normas que delimitem os poderes da jurisdição, estabelecendo normas de processamento e julgamento, bem como os critérios que determinarão a órgão competente para apreciar determinados crimes, ou seja, é vedada a criação de tribunais pós – fato. (TÁVORA, 2017, p.85)

Sobre a ação penal em discussão, a advogada Carmem da Costa Barros (2017, p. 75- 76):

O princípio do juiz natural assegura, por conseguinte, a indispensável imparcialidade do juiz que é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. Nesse sentido, o juiz deve ser pré-constituído por lei para o exercício de sua função jurisdicional.

(...)

Ao deixar de obedecer às regras de competência da legislação vigente, para impor a sua indubitável vontade de processar e julgar determinado processo, por si só, já caracteriza ausência da imparcialidade necessária para que um magistrado exerça sua função jurisdicional. Característica essa ampliada pelo modo em que conduziu tanto o processo n. 5047229-77.2014.404.7000, tanto a Ação Penal a que se refere esse artigo.

O princípio do juiz natural é um direito inerente a todo e qualquer cidadão que ingresse nas vias judiciais. É uma cláusula pétrea por se tratar de uma garantia fundamental, que limita o poder arbitrário do Estado perante o indivíduo. Sua violação atinge não apenas o acusado, mas

toda uma sociedade que se encontra sobre o manto da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

4 DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de corrupção passiva está previsto no artigo 317 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Assim sendo, para a consumação do delito é possível que o agente infrator atue em três momentos, que na visão do doutrinador, Rogério Grego, seria (2018, p.769):

Na primeira modalidade, o delito se consuma quando agente, efetivamente, solicita, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, que se vier a ser entregue, deverá ser considerada mero exaurimento do crime.

Por meio da segunda modalidade prevista no tipo, ocorrerá a consumação quando agente, sem que tenha feito qualquer solicitação, receber vantagem indevida.

O último comportamento típico diz respeito ao fato de o agente tão somente aceitar promessa de tal vantagem.

Cabe salientar que o elemento subjetivo do referido crime, na qual é expressamente exigido pelo tipo penal, é dolo, ou seja, não há previsão de modalidade culposa. (GRECO, 2018, p.770)

O Ministério Público Federal denunciou o ex-presidente Lula pelo crime de corrupção passiva, que segundo o parquet, foram cometidos mediante um grande esquema criminoso montado nas Diretorias de Abastecimento e de Serviços da Petrobras, de onde supostamente se originaram as vantagens indevidas. (DALLAGNOL, 2016, p. 56 e 59)

De acordo com a denúncia, o valor das vantagens indevidas é de pelo menos, R\$ 87.624.971,26, e são resultados de atos de corrupção cometidos em datas que não estabelecidas, mas que seriam entre 11/10/2006 e 23/01/2012. Para o procurador federal, Deltan Dallagnol (2016, p. 4):

LULA, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da Petrobras, solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem (...), vantagens indevidas (...)

Por outro lado, para a defesa do ex-presidente Lula, a denúncia apresentada pelo Ministério Público não indica de forma clara os núcleos do tipo, e nem apresentam provas que determine o momento exato da solicitação; da aceitação da promessa; do recebimento, o que vem a comprometer drasticamente a consumação delito. (MARTINS, 2016, p.110)

Ainda, segundo o grupo de advogados (2016, p. 111):

Comumente, o Ministério Público, ao imputar a prática de um delito tipicamente definido como múltiplos núcleos utilizam todos, de forma mecânica até, sem qualquer especificação ou fundamento em relação a cada núcleo.

Para os defensores do ex-presidente, a tentativa da acusação é de criminalizar os atos de ofício praticados no exercício de seu mandato, acusando-o de crimes que supostamente foram cometidos por terceiros. (MARTINS, 2016, p. 113)

O crime de lavagem de capitais está previsto na lei 9.613/98. O artigo 1º do referido texto normativo classifica tal crime como sendo (BRASIL, 1998): “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

O Ministério Público denunciou o ex-presidente pelo crime de lavagem de dinheiro em razão da suposta aquisição do apartamento 164-A, no condomínio Solares, bem como pelas benfeitorias feitas no imóvel, que foram de responsabilidade da OAS, e também pela suposta fraude cometida na armazenagem de materiais de escritório e mobiliário corporativo. Segundo o parquet, esse contrato, firmado com a GRANERO TRANSPORTES LTDA, de armazenagem era falso, e não se referia a materiais da OAS (conforme previsto no falso contrato), mas sim a objetos pessoais do ex-presidente. (DALLAGNOL, 2016, p. 5)

A defesa, por sua vez, alega que o Ministério Público foi arbitrário ao formular a denúncia, uma vez que acusa o ex-presidente dos supostos crimes até mesmo depois do término do seu mandato, em 2010, o que por si só, torna incorreto a imputação do crime de corrupção passiva, bem como o crime acessório a este, qual seria o delito de lavagem de capitais. (MARTINS, 2016, p. 77)

Segundo os advogados, para que seja configurado o crime de lavagem de dinheiro, faz-se estritamente necessário que haja um delito anterior, para que as praticas de dissimulação e ocultação alcance a relevância do Direito Penal. Assim, como a denúncia não especifica as supostas condutas criminosas do defendente, entende-se que no caso em questão, o único crime possível para ser o antecessor, seria o de organização criminosa, todavia, a referida infração penal só passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2013, logo não há como abarcar uma suposta conduta cometida no ano de 2009. (MARTINS, 2016, p.123)

5 BREVES NOÇÕES SOBRE PROVAS NO PROCESSO PENAL

O processo penal é um instrumento pela qual se busca a resolução de um “conflito”. O trâmite processual constitui uma reconstrução do suposto fato criminoso. Através desse procedimento se busca extrair a verdade dos fatos e junto dela, suas consequências.

A construção de um processo não se limita ao juiz, mas este o mesmo constitui também uma parte essencial da remontagem desse quebra-cabeça, obedecendo assim o modelo processual adotado pela Constituição Federal de 1988, que é de um processo cooperativo, onde ambas as partes (Juiz, Ministério Público e Defesa) são igualmente importantes para a obtenção do objetivo processual. (CÂMARA, 2017, p.11)

No meio deste processo cooperativo, o contraditório passa a ser um direito fundamental; uma garantia de participação; um direito de defesa. Para o ilustre professor e doutrinador, Alexandre Câmara (2017, p. 11):

A decisão judicial, portanto, precisa ser construída a partir de um debate travado entre os sujeitos participantes do processo. Qualquer fundamento de decisão precisa ser submetido ao crivo do contraditório, sendo assegurada a oportunidade para que as partes se manifestem sobre todo e

qualquer possível fundamento. Isso se aplica, inclusive, as matérias cognoscíveis de ofício (como por exemplo a falta de legitimidade ou interesse).

É dentro deste cenário que surgem as provas. O contraditório é o elemento que, dentro do processo, abrirá as cortinas da verdade. Assim, para o renomado doutrinador Nestor Távora (2017, p. 618):

A demonstração da verdade dos fatos é feita por intermédio da utilização probatória, é a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo.

Embora o conceito de prova seja amplo, o sistema como um todo prevê regras para a sua produção, mas a regra mais importante é que o conjunto probatório só terá validade em processo, quando submetido ao contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, é imprescindível esclarecer que as informações produzidas em um trabalho de investigação não são provas e sim elementos de informação. O artigo 155 do Código de Processo Penal veda a utilização dos elementos de informação para fins de fundamentação de sentença judicial. (TÁVORA, 2017, p.619).

Quanto a classificação referente ao efeito ou valor da prova, ela será plena, quando o conjunto probatório produzido em processo judicial for suficiente para formar um grau de certeza no julgador, e será não plena ou indiciária quando for uma prova rasa, capaz de deixar sombra para dúvidas. A condenação exige certeza, assim sempre que houver qualquer possibilidade, ainda que mínima, de o réu ser inocente, ele deverá ser absolvido. (TÁVORA, 2017, p. 623).

5.1 DAS PRINCIPAIS PROVAS UTILIZADAS NO PROCESSO LULA

5.1.1 Da prova documental sobre a propriedade do tríplex 164-A

O artigo 232 do Código de Processo Penal assegura que documentos são quaisquer instrumentos ou escritos, documento ou papel, públicos ou particulares. Para o doutrinador Nestor Távora, “na concepção ampla, que é a atual, em face de interpretação progressiva da lei, considera-se documento qualquer objeto representativo de um fato ou ato relevante (...) fotos, desenhos, esquemas, e-mails, figuras digitalizadas.” (2017, p.737)

Na denúncia apresentada pelo Ministério Público, o parquet afirma que desde o início, Lula e Marisa se interessaram, de fato, pela cobertura tríplex 174-A, assim denominada pelo pela BANCOOP, e mais tarde rebatizada de cobertura tríplex 164-A do Condomínio Solaris, quando a obra foi assumida pela OAS empreendimentos. Assim, declarou o procurador da República, Deltan Dallagnol (2016, p.96):

Com efeito, em 01/04/2005 Marisa Letícia, assinou dois documentos: o “TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO” e a “PROPOSTA DE ADESÃO SUJEITA A APROVAÇÃO Nº 3907”, ambos referentes a um “Plano de pagamento”, com valor total estimado, naquela época, de R\$ 195.000,00 (entrada de R\$ 5.833,34). Ocorre, contudo, que, não obstante a precisão de tais informações, houve nas três vias da “PROPOSTA SUJEITA A APROVAÇÃO Nº 3907” uma adulteração no campo referente ao **número do apartamento transacionado**.

O documento na qual se refere o Procurador da República, foram encontradas três vias idênticas. A primeira e a segunda via apreendida na BANCOOP e a terceira via foi apreendida na casa do ex-presidente, ambas com a mesma rasuram em cima do número do apartamento. No local indicando o plano de pagamento e a qual imóvel se referia, o número 141 foi rasurado em cima do número 174. Levado a exames periciais, o Laudo Criminal constatou (2016, p.97):

Durante os exames com computador espectral de vídeo não foi possível diferenciar as tintas do manuscrito original daquele inserido e que a definição do traçado do lançamento 174 é compatível com, por exemplo, o do lançamento 195000,00.

O laudo aponta que a mesma pessoa que preencheu os dados referentes ao valor do imóvel, foi a mesma que fez o lançamento do número 174.

Ainda na sede da BANCOOP foram apreendidas duas planilhas que demonstravam a situação e descrição dos imóveis, bem como os que já estavam vendidos e os que ainda estavam a venda. Na referida planilha, foram encontrados o nome de Marisa Letícia Lula da Silva, unidade 141, indicando um pagamento mensal. No espaço a qual se referia ao apartamento 174 só foi encontrado o termo “VAGA RESERVADA”. (2016, p.98).

Assim, o Procurador da República, Deltan Dallagnol (2016, p):

Não obstante o interesse e a efetiva “reserva” do apartamento triplex 174 em favor de **LULA** e **MARISA**, os únicos pagamentos efetuados pelo casal entre 02/05/2005 e a data em que as referidas tabelas foram consolidadas (09/12/2008) se referiam as parcelas mensais do apartamento 141. Não foi encontrado nenhum pagamento que tenha sido realizado por **LULA** ou **MARISA** à BANCOOP para a aquisição da cobertura triple 174. Em verdade consta-se que as transferências de valores pelo casal à BANCOOP, tanto a partir da conta bancária de MARISA LETÍCIA, como a partir da conta de LULA, iniciaram-se em 02/05/2005 e cessaram em 15/09/2009, totalizando o montante de R\$ 209.119,73.

Por sua vez, a defesa do ex-presidente e de Marisa Letícia, alegou que como consta nos documentos acima citados, a segunda defendente assinou “Termo de Adesão e Compromisso de Participação” com a BANCOOP, na qual se referia a reserva pré-determinada do apartamento 141, unidade padrão, e que nunca foi informada ou teve conhecimento de qualquer tipo de alteração feita no número do apartamento 141, e que a suposta rasura não teve participação de qualquer dos defendentes (MARTINS, 2016, p.124).

Em 2015, o ex-presidente, ao declarar o imposto de renda, declarou a cota-parte do empreendimento adquirida pela esposa Marisa Letícia. Ainda, em 2006, a cota-parte foi declarada perante o TSE, para fins de reeleição. Segundo os advogados, essa postura foi adotada pelo fato de o ex-presidente ser casado em comunhão de bens. (TEIXEIRA, 2016, p.126)

Como demonstrado acima, a BANCOOP, após enfrentar alguns problemas com o empreendimento, celebrou um acordo com o Ministério Público de São Paulo, que foi homologado em juízo, (processo nº 583.00.2007.245877-1, 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo) e transferiu seus empreendimentos a OAS. Assim, o

empreendimento antes conhecido como “Mar Cantábrico”, passou a se chamar Solaris. Como uma nova empresa assumiu as obras, os associados tiveram duas opções: resgatar o valor que já haviam pagado e encerrar o contrato ou aderir a um novo. Marisa Letícia, não aderiu o contrato com a OAS, e sua reserva foi cancelada, motivo pela qual o apartamento 141 foi vendido a terceiro. Contudo, ainda lhe restava o valor que já havia pagado. Após a finalização do Edifício, os defendentes visitaram o empreendimento para então decidir entre a compra de uma nova unidade e usar o crédito disponível ou reavê-lo. Depois da visita, resolveram por não comprar o imóvel 164-A, mostrado pelo então presidente da empresa, Léo Pinheiro. (TEIXEIRA, 2016, p. 128)

Os advogados de Lula e Marisa Letícia alegaram (2016, p. 129):

Importante ressaltar, uma vez mais, que os Defendentes jamais ficaram um dia ou noite no apartamento 164-A - Antes ou após terem ido ao local para avaliar se tinham interesse na compra.

Por ser unidade não vendida, o apartamento 164-A sempre esteve – e assim permanece- registrado em nome da OAS Empreendimentos S.A, sob a matrícula 104.801, do Cartório de Imóveis do Guarujá.

O documento anexado pela defesa na resposta a acusação (registro do imóvel), demonstra que de fato o imóvel está registrado em nome da OAS. Ainda, segundo os advogados, após a decisão de não comprar o apartamento, Marisa Letícia, em novembro de 2015, assinou um termo de demissão do quadro de sócios (a cópia do termo foi anexada na resposta a acusação, p. 130), e por meio desse documento solicitou a devolução do dinheiro investido. Ocorre que, após oito meses, o valor não havia sido devolvido, e por essa razão, em julho de 2016, a Defendente, ingressou com uma Ação de Restituição de Valores Pagos em face da OAS e da BANCOOP (TEIXEIRA, 2016, p.130).

Ainda na resposta a acusação a defesa do ex-presidente, anexou um documento, um boleto, na qual se refere o pagamento de taxas de condomínio. Segundo os advogados, a OAS deixou de pagar as devidas taxas, não apenas do 164-A, como também do 143-A, de modo que, foi ajuizada uma ação para fins de cobrança de despesas condominiais em face da OAS. Na ação nº 1006429-20.2016.8.26.0223, na 2ª Vara Cível do Foro do Guarujá-SP, são cobradas as taxas dos meses dezembro/2015 a março/2016 e de maio/2016 a julho/2016, além das demais vencidas após a distribuição da ação (TEIXEIRA, 2016, p.136).

Assim para os advogados (2016, p.137):

Frisa-se que na petição inicial há apenas a empresa OAS no polo passivo, o que significa que o Condomínio Solaris a considera como única proprietária e possuidora do imóvel.

(...)

Os defendentes, portanto, não são proprietários do imóvel em questão, e tampouco dispõe de qualquer dos atributos da propriedade em relação ao mesmo.

Para o Ministério Público, as rasuras presentes nos documentos e as conversas colhidas no celular do delator Léo Pinheiro, que se referiam especificamente a projetos de reformas no apartamento triplex 164-A, bem como agendamento das visitas dos defendentes, constituem prova cabal da ilicitude do fato e da autoria do mesmo. (DALLAGNOL, 2016, p.121)

5.1.2 Das provas documentais referentes a corrupção e a lavagem de dinheiro por intermédio do custeio de obras na cobertura triplex

O Ministério Público Federal também denunciou Lula pelo crime de lavagem de dinheiro, por intermédio de reformas e decorações feitas no apartamento triplex 164-A.

Conforme consta na denúncia, a empresa TALLENTO foi indicada para a realização de uma reforma estrutural e alguns acabamentos. Assim, declarou o procurador federal, Daltan Dallagnol (2016, p. 114):

Os sócios da Tallento apresentaram, ainda, diversos documentos comprovando a prestação do serviço. (a) Notas fiscais nº 00000423, 00000448, 00000508, respectivamente nos valores de R\$ 400.000,00, R\$ 54.000,00 e R\$ 323.189,13, emitidas entre 08/07/2014 e 18/11/2014, em face da OAS Empreendimentos para a execução de serviços de construção civil no apartamento 164-A do Condomínio Solaris, bem como comprovantes de pagamento; (b) Nota Fiscal nº 000.0008.545, emitida em 16/09/2014 pela empresa GMV LATINO AMERICA ELEVADORES LTDA, em face da TALLENTO, pela compra de elevador, bem assim Nota Fiscal 0000013, emitida em 20/10/2014 pela empresa TNG em face da TALLENTO, pela instalação e montagem de elevador, além dos respectivos comprovantes de pagamento; (c) proposta de material e mão de obra feita pela TALLENTO e encaminhadas à OAS EMPREENDIMENTOS; (d) contrato e aditivos celebrados entre TALLENTO e OAS

EMPREENDIMENTOS para prestação dos serviços, assinados por **ROBERTO MOREIRA**.

Conforme demonstrado na denúncia, após as reformas descritas acima, a unidade do triplex 164-A passou por um projeto de decoração. Nas palavras do procurador Daltan Dallagnol (2016, p.120):

Os representantes da KITCHENS apresentaram ainda diversos documentos comprovando as prestações dos serviços: (a) Pedido nº 214.299, de 01/09/2014, do cliente OAS EMPREENDIMENTOS com a descrição dos serviços a serem prestados no apartamento 164-A do Condomínio Solaris e respectivo projeto, bem como comprovantes de pagamento; (b) Notas Fiscais emitidas pela KITCHENS em face da OAS EMPREENDIMENTOS em função dos serviços contratados para o apartamento 164-A do Condomínio Solaris; e (c) cópias do processo nº 1030812-77.2015.8.26.01000, em que a KITCHENS apresentou requerimento de habilitação de crédito em face da OAS EMPREENDIMENTOS, dado que esta empresa estava em recuperação judicial e não havia adimplido todo o valor do contrato.

Em resposta, a defesa do ex-presidente alegou que a inexistem tipos penais que classifiquem as condutas tidas como lavagem de dinheiro. Assim declarou os advogados (2016, p. 138-139):

No caput do artigo 1º da Lei 9.613/98, o legislador utiliza os verbos ocultar e dissimular como descritivos do núcleo essencial do comportamento criminoso. Ocultar significa, numa primeira acepção, não deixar ver, esconder, subtrair as vistas, mas também pode significar sonegar, calar, não revelar e até mesmo dissimular. Este último significa, em suas diversas acepções, disfarçar, suprimir a aparência, não dar a perceber, não deixar aparecer, encobrir e, também, esconder ou ocultar.

(...)

A acusação carece de informações precisas sobre o(s) crime(s) que teria(m) antecedido a suposta lavagem de dinheiro condizente a aquisição de apartamento no Condomínio Solaris, bem como em relação as supostas benfeitorias realizadas no imóvel.

A verdade é que não havendo a efetiva prova do crime antecedente não se pode cogitar da efetiva transformação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do produto da infração penal. Ou seja, não se pode cogitar do crime de lavagem de dinheiro.

Do ponto de vista da defesa, não há como provar a incidência do crime de lavagem de capitais, uma vez que, o Ministério Público foi ineficiente pra demonstrar que o tríplex pertencia ao ex-presidente, logo, sem a ocorrência do crime principal, não há que se falar da consumação do crime acessório. Por outro lado, estando o apartamento 164-A em nome da OAS, o parquet não pode apenas concluir, por si só, que todas as atividades da OAS envolveriam valores ilegais advindos da Petrobras. (MARTINS, 2016, p.139)

Ainda, pleitearam a absolvição sumária dos defendentes pela ausência de dolo específico, uma vez que, no crime de lavagem de dinheiro, admite-se apenas a modalidade dolosa, onde são exigidos do agente, conhecimento e vontade de realizar o ilícito penal. Para os advogados, não há na denúncia qualquer base, para afirmar que o ex-presidente e sua esposa, tinham conhecimento da origem dos recursos utilizados pela OAS, como também não há evidenciação da intenção dos defendentes. (MARTINS, 2016, p. 141)

5.1.3 Das delações premiadas

O uso da justiça penal negociada já é comum em outros países. Na Itália, por exemplo, o próprio acusado, na audiência preliminar, pode pedir o julgamento imediato do processo, é o chamado juízo abreviado. Por certo, o acusado recebe alguns benefícios por tal conduta, no caso de uma pena de prisão perpétua, o réu passa a cumprir apenas 30 anos de prisão privativa de liberdade. Por outro lado, o decreto penal é uma oferta pelo Ministério Público, que consiste na aplicação imediata da pena, na qual a mesma será reduzida pela metade. Em ambos os casos, há uma fiscalização do juiz responsável, para conter abusos e também propostas desproporcionais. (SANTOS, 2019, p.67-68)

A redação incluída pela Lei 13.964/2019 denomina o “acordo de colaboração premiada como um negócio jurídico-processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse público”. Antes da referida lei, diversos eram os termos para classificar essa espécie de justiça negociada. O mestre em Direito Processual, o professor Marcos Paulo Dutra (2019, p.89), destacou: “anota ser colaboração premiada o nome correto do instituto, gênero que se dividiria em quatro espécies: delação premiada, colaboração para libertação, colaboração para

recuperação de ativos e colaboração preventiva”. Na visão do autor, as diversas nomenclaturas são utilizadas para desfardar os incômodos e críticas que assolam o instituto, e que os termos são apenas mais uma vítima do politicamente correto formado na hipocrisia da sociedade brasileira. (SANTOS, 2019, p. 90-91)

No Brasil há diferentes diplomas normativos que tratam da delação, logo, cada qual possui seus requisitos. Tratando-se da lei 12.850/2013, uma vez que para o Ministério Público Federal o ex-presidente estava envolvido em grande esquema de organização criminosa, mesmo antes da Lei 13.964/2019, o artigo 4º da referida lei traduz o principal elemento do instituto: voluntariedade. O acusado é quem deve solicitar, por sua livre e espontânea vontade.

No decorrer da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, foram utilizados os seguintes termos de colaboração: Pedro Corrêa (2016, p. 12 e 19); Delcídio do Amaral (2016, p. 19 e 27); Fernando Antônio Falcão Soares (2016, p.20); Pedro Bolusco (2016, p.23); Nestor Cunat Ceveró (2016, p.36,); Ricardo Pessoa (2016, p.24,25); Milton Pascowitch (2016, p.25,56); Fernando Moura (2016, p. 33); Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (2016,p. 44); Paulo Roberto Costa (2016, p. 45).

Para a defesa do ex-presidente, é inaceitável que tais delações tenham valor probatório significativo, e assim declarou (2016, p. 87):

O uso de delações premiadas na tentativa de dar sustentação à tese acusatória merece considerações específicas sobre o tema. A denúncia se apoia nos termos de colaboração premiada de criminosos confessos e a maioria deles já condenados como: Pedro Corrêa, Delcídio do Amaral (...). O próprio despacho do recebimento da denúncia proferido por este Juízo coloca em dúvida a idoneidade probatória da delação premiada: **“certamente, tais elementos probatórios são questionáveis**, mas nessa fase preliminar, não se exige conclusão quanto a presença de responsabilidade criminal, mas apenas justa causa.

A respeito do valor probatório da colaboração premiada, o professor Marcos Paulo Dutra, adverte (2019, p.116):

O art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13, ao preceituar que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”, só reiterou os postulados normativos e jurisprudências acerca do tema, desnudando a inidoneidade também para arrimar o recebimento da denúncia, embora o juízo de verossimilhança exigido seja sensivelmente menor.
(...)

à cooperação em si, é meio de obtenção de prova (...).

Como exposto, as colaborações premiadas não são compreendidas como provas, mas sim um instrumento para obtê-las, assim, a colaboração do agente deve encontrar um suporte probatório, que seja suficiente para a condenação do réu.

5.1.4 Da decisão final

Para o ex-juiz, Sérgio Moro, o conjunto probatório, como um todo, constitui prova cabal e robusta quando a materialidade do crime e a autoria do mesmo.

Na visão do magistrado, o fato de a OAS não ter oferecido o imóvel à venda, garante que o triplex 164-A no Condomínio Solaris estava, de fato, reservado para o ex-presidente. (MORO, 2017, p. 59)

Ainda, o julgador alega que a proposta da denúncia se referia ao crime de corrupção e lavagem de dinheiro, sendo irrelevante a discussão sobre a titularidade formal da cobertura, julgando insubsistente o argumento levantado pela defesa (MORO, 2017, p. 189).

6 SOBRE O LAWFARE E PROCESSO DO EX-PRESIDENTE LULA

6.1 Táticas correspondentes a primeira dimensão estratégica do lawfare

No processo penal brasileiro, a competência é determinada por uma série de requisitos, todos previstos no artigo 69 do Código de Processo Penal, já devidamente estudados neste trabalho. Na primeira dimensão do *lawfare*, o primeiro passo é determinar a geografia do campo de batalha, que se dará mediante a manipulação das regras de competência, garantindo a escolha da jurisdição, que terá um aspecto “legal”. Para os autores Cristiano Zaniz, Valeska Zanin e Rafael

Valim, essa má-utilização das normas de competência ocorre devido ao fato de (2019, p. 76):

Para alguns estrategistas de lawfare, a vitória só é possível se a guerra for travada em determinado campo, fora do qual não haveria hipótese de sucesso. Nesses casos, utilizando-se da má-fé, ou seja, abusando das normas jurídicas e de princípios consagrados como o do juiz natural e da imparcialidade, ocorre a manipulação das regras de competência.

Ainda, segundos os ilustres autores, alguns fatores são levados em consideração na escolha da competência e são eles (2019, p.77):

(i) juiz parcial; (ii) promotores parciais; (iii) hierarquia recursal tendenciosa e parcial; (iv) histórico cultural e socioeconômico do local do órgão jurisdicional ou administrativo; (v) relação dos aplicadores do Direito de determinada região com agentes estrangeiros, notadamente no caso geopolítico.

Observando a regra estabelecida no artigo 70º do Código de processo penal, que adota a teoria do resultado, ou seja, de que o processamento e julgamento da ação penal ocorrem no local onde se produziu o resultado, no processo do ex-presidente Lula, haveria duas jurisdições prováveis: Brasília, onde, segundo apontado pelo Ministério Público Federal, as supostas nomeações aos cargos das diretorias da Petrobras, ocorreram no gabinete presidencial (2016, p.32); e São Paulo, onde, conforme apontado pela própria denuncia, é neste Estado que está localizado o suposto fruto da corrupção do ex-presidente, o tríplex 164-A de o Condomínio Solares (2016, p. 101).

As regras de conexão processual, utilizadas para justificar a competência da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, são frágeis perante as determinações do próprio Código de Processo Penal. A única conexão provável no referido caso, seria a probatória, prevista no art. 76, III, deste diploma normativo. Ainda, a conexão processual deve resultar em uma unidade processual, na forma do artigo 79 deste mesmo código, conforme explicado no capítulo anterior referente a competência.

Algumas questões que ocorrerem na referida ação penal, merecem ser questionada, dentre elas, a postura do ex-juiz, Sérgio Moro, perante o julgamento do

Habeas Corpus nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR. O referido remédio constitucional logrou êxito, e o desembargador, Rogério Favreto, na ocasião, concedeu liberdade ao ex-presidente Lula, todavia, mesmo de férias e sem jurisdição, o ex-magistrado determinou ao delegado federal de plantão que não cumprisse a ordem de soltura, mantendo o réu sob custódia (BRÍGIDO, 2018). A conduta descrita margens a respeito da imparcialidade do julgador, uma vez que suas ações demonstram um interesse “especial” pelo processo em questão. Ainda, outro a ser abordado, diz respeito a celeridade da Ação Penal. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2017), o tempo médio para a duração de um processo nas Varas Criminais é de três anos e dez meses. No caso envolvendo o ex-presidente, com um total de oito réus, o processo demorou cerca de dez meses para chegar a uma sentença, indo de encontro as estatísticas do CNJ.

A escolha da jurisdição nesse processo era de suma importância, considerando o cenário político que o Brasil se encontrava naquele momento. O momento era de transição, e a queda do ex-presidente Lula era necessária para garantir a eleição do candidato da oposição. Mesmo após todo o ocorrido, em 2018, ano eleitoral, Lula contava com 39% das intenções de voto (G1, 2018). Não restam dúvidas de que ele era um forte oponente. Em 2019, o atual presidente, Jair Messias Bolsonaro, reconheceu a importância da atuação do ex-juiz, Sérgio Moro, em sua eleição. Em suas palavras, se Moro não tivesse cumprido sua “missão”, ele não estaria onde está (FORÚM, 2019). Do mesmo modo, o cargo que o ex-juiz chegou a ocupar (Ministro da Segurança Pública), deixa incertezas a respeito de sua verdadeira intenção.

6.2 Táticas correspondentes a segunda dimensão estratégica do Lawfare

O artigo 41º do Código de Processo Penal, exige a presença, na ação penal, de materialidade e indícios suficientes de autoria. Na mesma direção, o artigo 395º, inc. III, deste mesmo diploma legal determina a exigência de justa causa para ingresso no âmbito jurídico. Deste modo, para os autores Cristiano Zanin, Valeska Zanin e Rafael Valim (2019, p.79):

A acusação também deve ser lastreada em elementos concretos que tragam, ao menos, indícios de que a pessoa acusada possa ter cometido os crimes descritos na denúncia. A isso, o direito dá o nome de “indícios de autoria”, o que nada mais é do que um juízo de probabilidade de que o acusado possa ter praticado as ações definidas como ilegais já no momento do oferecimento da denúncia.

Essas denúncias, que carecem de materialidade e indícios de autoria, são fortes armas na guerra do *Lawfare*.

Na Ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.700, ou, como nacionalmente denominada o “caso tríplice”, o Ministério Público Federal, imputa ao ex-presidente Lula o comando e a formação de um esquema delituoso, que durou por todo período em que o denunciado ocupou o cargo de Presidente da República (2016, p.5). Nas palavras do Procurador da República, Daltan Dallagnol (2016, p. 6):

O avanço da investigação revelou, ainda, um cenário de macrocorrupção para além da PETROBRAS, em que a distribuição dos altos cargos na Administração Pública Federal, incluindo Diretorias da PETROBRAS, era, pelo menos em muitos casos, um instrumento para a arrecadação de propinas, em benefício do enriquecimento de agentes públicos, da perpetuação criminosa no poder e da compra de apoio político de agremiações a fim de garantir a fidelidade destas ao o governo **LULA**. As propinas eram arrecadas pelos detentores de posições prestigiadas em entidades públicas, de particulares que se relacionavam com tais entidades, diretamente ou por meio de intermediários, para serem em seguida distribuídas entre operadores, funcionários e seus padrinhos políticos. Nesse contexto, a distribuição por **LULA**, de cargos para políticos e agremiações, estava, em várias situações, ligada a um esquema de desvio de dinheiro público, parte do qual é descrito nessa denúncia.

Ainda, segundo o Procurador da República, a ação penal 470 foi responsável por revelar e desmanchar o esquema criminoso montado pelo Partido dos Trabalhadores no mandato presidencial de Lula (2016, p.14). No entanto, no caso do “Mensalão”, o ex-presidente foi inocentado, e o Procurador Geral, Antônio Fernando de Souza, acusador no caso, afirmou perante a imprensa, que (G1, 2012):

Em toda denúncia, se teve o cuidado de que cada imputação a cada uma das pessoas fosse firmada em provas existentes nos autos. Sempre que há referência a um fato, há um pé de página com documento, um laudo específico, laudo e testemunhos. Não havia, durante o período em que eu era procurador-geral, nenhum depoimento que atestasse participação de Lula no esquema. E o mesmo o depoimento de Roberto Jefferson era no sentido contrário. Não tínhamos nenhum depoimento contado a participação

do presidente Lula no episódio. A denúncia está lastreada naquelas pessoas que realmente atuaram nesse episódio. Não havia provas, eu não podia inventar. Aquele não é um processo político, é um processo judicial. O Ministério Público tem responsabilidade não somente de afirmar, mas também de provar. Se eu desejava fazer uma denúncia consistente e não uma denúncia de natureza política, não um ato político, evidentemente que só poderia fazer imputações a pessoas citadas naquele episódio. Não havia indício contra o ex-presidente Lula. Eu vi o advogado de Roberto Jefferson, e ele deve ter falado em nome próprio ao afirmar que Lula é o mandatário do mensalão porque o próprio Jefferson nunca disse isso. A denúncia não se faz pelo que a gente pensa que a pessoa pode ter feito ou não. A gente só pode fazer a denúncia constatando que há elementos que me permitem confirmar que o que eu estou afirmando é verdadeiro.

Para a defesa do ex-presidente, essa postura adotada pelo Ministério Público Federal, demonstra uma lógica estratégia de *lawfare*, onde a acusação, sem qualquer materialidade ingressa com um processo (MARTINS, 2016, p.74).

Em regimes autoritários, é comum que os advogados sejam vistos apenas como meras extensões de seus clientes, portanto, no *lawfare* é comum serem alvos de ataques (ZANIN, VALIM, 2019, p. 90). Na resposta a acusação apresentada pela defesa do ex-presidente Lula, os advogados alegaram que o defendente sofreu com inúmeras truculências, dentre elas a violação do direito de defesa, mediante a (2016, p.15):

Interceptação ilícita dos terminais telefônicos de seus advogados – além da linha celular de um deles, houve a interceptação do principal ramal de um dos escritórios que atuam na defesa, com monitoramento de diálogos profissionais de 25 advogados de seus quadros; divulgação de suas interlocuções privadas, até mesmo aquelas envolvendo cliente e defensor.

Em resposta, o ex-juiz, Sérgio Moro, diz ter se enganado a respeito do ramal. Em ofício enviado ao STF, declara que foi conduzido a erro pela Promotoria, pois concedeu autorização para interceptar o que ele acreditava ser uma empresa do ex-presidente (NUNES, 2019).

O direito de defesa, previsto no artigo 5º, inc. LV é considerado um direito fundamental, sua violação é uma afronta ao Estado Democrático de Direito, e lesa não apenas a parte envolvida no processo, mas sim todos aqueles abraçados pela Constituição Federal de 1988.

6.3 Táticas correspondentes a terceira dimensão estratégica do lawfare

Como já dito, na terceira dimensão estratégica, o objetivo é alcançar um ambiente favorável e que apoie a guerra lançada contra o inimigo. Trata-se de uma rede de apoio popular. Para os escritores Cristiano Zanin, Valeska Zanin e Rafael Valim (2019, p.93):

A tática de manipular pautas mobilizadoras e, através da propaganda, conseguir sensibilizar a população sobre a necessidade de se destruir o inimigo, é prática comum em cenários de guerra.

(...)

Uma das pautas de maior repercussão e com extraordinária capacidade de agregar apoio tanto midiático quanto popular é a corrupção. As leis anticorrupção e suas investigações criam verdadeiros espetáculos através da mídia que fragilizam os acusados e criam cenário perfeito para o lawfare.

Assim, é necessário demonizar a figura do inimigo, para que se atinja o apoio popular. Formada essa corrente, é quase impossível que o inimigo que o inimigo tenha forças para revidar o ataque. Cria-se uma desilusão popular, havendo então uma união de forças para deslegitimar o inimigo eleito (ZANIN, VALIM, 2019).

No decorrer do processo, o Procurador da República, Daltan Dallagnol, chegou a criar um Power point, amplamente divulgado por todos os meios de comunicação. O gráfico aponta o ex-presidente como chefe de toda a organização criminosa que vitimou a Petrobras. Essa apresentação vem sendo feita desde 2016, quando Lula foi denunciado no caso do triplex do Guarujá (CARVALHO, 2017).

Ainda, no mesmo ano, o ex-juiz, Sérgio Moro, quebrou o sigilo e divulgou o conteúdo das conversas entre o ex-presidente Lula e a ex-presidente Dilma, obtida por meio de uma interceptação telefônica.

As disseminações dessas informações com o ajuizamento da ação penal e os trâmites processuais sendo constantemente debatidos na mídia foram essenciais para a queda do ex-presidente Lula, resultando não apenas em uma condenação, mas também no impedimento de participação na campanha eleitoral.

7 CONCLUSÃO

É evidente que se comparamos o século XXI com o XX notaremos mudanças significativas. Todavia, para a maioria das pessoas a era atual representa e tem como bases fortes os princípios da humanidade e solidariedade, o que faz com que esse século seja notadamente superior, sem os horrores das duas guerras mais sangrentas da história.

O que a grande maioria não sabe, é que nenhum dos dois é melhor ou pior, são apenas diferentes. Os métodos e as armas de guerra foram aperfeiçoados e o nosso maior inimigo ainda está solto, ditando o modo como devemos viver.

No livro dos delitos e das penas, o autor Cessare Beccaria, nos lembra do que doamos em nome da “paz”, e o preço que pagamos ao Soberano por tal benefício. O medo da incerteza faz com doamos parte da nossa liberdade. Desse modo, para o autor (2012, p.12): “a soma de todas essas porções de liberdade individual constitui a soberania de uma nação e foi depositada nas mãos do soberano, como administrador legal”.

Ainda, conforme Beccaria (2012, p.12): “as leis são condições sob as quais os homens, naturalmente independentes, unem-se em sociedade”. Considerando as normas como elo que existe entre os homens, e o preço pago que cada indivíduo para por isso, usá-las contra esses próprios indivíduos constitui uma tirania. E é por essa razão que o *lawfare* é uma guerra tão violenta quanto as anteriores.

Os indivíduos acreditam estar blindados das tiranias do Estado, por acreditarem que no século atual todo poder emana do povo, mas a fala de Foucault ainda se faz atual (2017, p. 29):

Mas o corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais.

Os interesses do Estado sobressaem aos do indivíduo. No cenário atual, nenhuma estratégia de guerra seria tão eficaz quanto *lawfare*. O *lawfare*, apesar de centrar suas forças em um inimigo certo, que ameaça seus interesses, é uma guerra

contra também contra o povo. É uma grave quebra contratual entre o Soberano e o indivíduo.

O processo do ex-presidente Lula é uma prova de que a lei não atingiu sua finalidade. Ela não é capaz de limitar totalmente as arbitrariedades do Estado.

O *lawfare* é uma afronta ao Estado Democrático de Direito; um risco eminente a liberdade de todos os indivíduos.

Portanto, a conclusão deste trabalho é de que nada pode ser pior que uma ditadura disfarçada de democracia.

8 REFERÊNCIAS

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo. **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. 1^a ed. Bauru-SP: Canal6 Editora: 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 mai. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Brasil, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.613, 03 de março de 1998. Institui a Lei de Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

MARTINS, Teixeira Advogados. Resposta à acusação. **Conjur**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/respostaaacusaaaotriplex1.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

FEDERAL, Ministério Público. Denúncia. **Conjur**. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/DENUNCIALULA.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

MORO, Sérgio. Sentença. **Conjur**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condena-lula-triplex.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CARVALHO, Cleide. Lula perde ação que pedia indenização de R\$ 1 milhão por power point de Daltan. **O Globo**. 20 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/lula-perde-acao-que-pedia-indenizacao-de-1-milhao-por-power-point-de-deltan-22214937>. Acesso em: 11 jun. 2020.

NUNES, Wálter. Defesa de Lula diz ter sido monitorada pela Lava Jato e pede fim de pena a petista. **Folha de S. Paulo**. 06 de junho de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/defesa-de-lula-diz-ter-sido-monitorada-pela-lava-jato-e-pede-fim-de-pena-a-petista.shtml>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BOLSONARO atribui sua eleição a Moro: “Se a missão dele não tivesse sido bem cumprida, eu também não estaria aqui. **Revista Forum**. 08 de novembro de 2019. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/bolsonaro/bolsonaro-atribui-sua-eleicao-a-moro-se-a-missao-dele-nao-tivesse-sido-bem-cumprida-eu-tambem-nao-estaria-aqui/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CNJ. Justiça em números 2017. **CNJ**, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>> Acesso em: 18 jun. 2020.

BRIGÍDO, Carolina. Inquérito contra desembargador que deu Habeas Corpus a Lula chega ao STF. **O Globo**, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/inquerito-contradembargador-que-deuhabeas-corporus-lula-chega-ao-stf-23247177>. Acesso em: 18 jun. 2020.

MARTINS, Valeska. ZANIN, Cristiano. VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração premiada**. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. 42ª ed. RJ, Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

TZU, Sun. **A arte da guerra**. 1ª ed. São Paulo: Editora Hunter Books, 2014.

BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Hunter Books, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. V.3. 15ª ed. RJ, Niterói: Editora Impetus, 2018.

PASSARINHO, Nathalia. Processar Lula seria “ato político”, diz procurador que denunciou mensalão. **G1**. 17 agosto de 2012. Disponível em:

<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/08/processar-lula-seria-ato-politico-diz-procurador-que-denunciou-mensalao.html>. Acesso em: 18 jun. 2020.